



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 73/17

Luxemburgo, 5 de julho de 2017

Acórdão no processo C-190/16
Werner Fries/Lufthansa CityLine GmbH

O limite de idade de 65 anos previsto pelo direito da União para os pilotos no transporte aéreo comercial de passageiros, de carga ou de correio é válido

É justificado pelo objetivo de garantir a segurança da aviação civil na Europa

W. Fries foi empregado da Lufthansa como comandante de bordo e formador. A partir do final de outubro de 2013, a Lufthansa deixou de o empregar com o fundamento de que tinha atingido o limite de idade de 65 anos previsto, a título vinculativo, pelo direito da União¹ para os pilotos no transporte aéreo comercial. W. Fries pede à Lufthansa que lhe pague a sua remuneração dos meses de novembro e dezembro de 2013. Com efeito, o seu contrato de trabalho expirou apenas em dezembro de 2013. Além disso, dispunha ainda, durante esses dois meses, da sua licença de piloto de linha assim como das suas qualificações de instrutor e de examinador. W. Fries considera que o limite de idade em questão constitui uma discriminação em razão da idade e viola a liberdade profissional, pelo que é contrária à Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

Chamado a pronunciar-se sobre este litígio, o Bundesarbeitsgericht (Tribunal Federal do Trabalho, Alemanha) questiona o Tribunal de Justiça sobre a validade e o alcance do limite de idade controvertido.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça responde que este limite de idade é válido.

Segundo o Tribunal, é certo que o limite de idade controvertido institui uma diferença de tratamento em razão da idade. Esta diferença de tratamento é contudo justificada pelo objetivo de garantir a segurança da aviação civil na Europa.

Com efeito, é inegável que as capacidades físicas necessárias para a profissão de piloto de linha diminuem com a idade. O limite de idade em causa permite excluir que uma diminuição destas capacidades físicas depois de atingidos os 65 anos esteja na origem de acidentes, sem que o princípio da proporcionalidade seja por este motivo violado.

O Tribunal observa, a este respeito, que o limite de idade em questão só se aplica ao transporte aéreo comercial, caracterizado por uma maior complexidade técnica das aeronaves utilizadas e por um número mais elevado de pessoas envolvidas do que o transporte aéreo não comercial.

Além disso, pode considerar-se que o limite de idade de 65 anos é suficientemente avançado para servir de termo à autorização para exercer como piloto no âmbito do transporte aéreo comercial.

Este limite reflete aliás as regras internacionais que, assentes num debate e numa experiência profissionais aprofundados, fixam o mesmo limite de idade.

Segundo o Tribunal, o legislador da União Europeia não é obrigado a prever, em vez de um limite de idade, um exame individual das capacidades físicas e psíquicas de cada titular de uma licença de piloto que tenha ultrapassado os 65 anos.

¹ Ponto FCL.065, alínea b), do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 1178/2011 da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as tripulações da aviação civil, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO 2011, L 311, p. 1).

No que diz respeito à liberdade profissional, o Tribunal constata que o limite de idade em questão a restringe, mas sem violar o princípio da proporcionalidade.

Quanto ao âmbito do limite de idade controvertido, o Tribunal especifica que o mesmo não proíbe o titular de uma licença de piloto que tenha atingido os 65 anos de intervir como piloto em voos vazios ou em voos ferry sem transporte de passageiros, de carga ou de correio efetuados no âmbito da atividade comercial de um transportador, nem de exercer como instrutor e/ou examinador a bordo de uma aeronave (desde que não faça parte da tripulação de voo).

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: María de los Ángeles Domínguez Gaitán ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106